



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1049393-20.2023.8.26.0114/50001, da Comarca de Campinas, em que é embargante GISLAINE DE CASTRO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE LOGÍSTICA - FITEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1049393-20.2023.8.26.0114/50001

EMBARGANTE: GISLAINE DE CASTO SILVA

EMBARGADA: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE LOGISTICA - FITEL

ORIGEM: FORO DE CAMPINAS - 2ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57515

EMBARGOS À EXECUÇÃO – SERVIÇOS EDUCACIONAIS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE – INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE RESOLVE NESTA SEDE – EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 167/169 que em embargos à execução deu parcial provimento ao recurso.

O conteúdo do aresto, ao ver da recorrente, enseja esclarecimento para suprir omissão, permitindo-se a reversão do resultado adotado.

Alega, em síntese, que a embargada não comprovou sua frequência ao curso contratado, o que inviabiliza a cobrança.

É o relatório.

Não há falar-se em omissão no enfrentamento de questões trazidas pela parte e configuração de falta de pronunciamento jurisdicional pleno, porquanto foram explicitados os fundamentos necessários ao deslinde da causa.

No caso dos autos, a embargada, Fundação Instituto Tecnológico de Logística-FITEL, ajuizou ação de cobrança em desfavor da embargante para cobrança de serviços educacionais por ela contratados.

Ainda que a embargante insista na necessidade de

comprovação de sua frequência ao curso para que haja cobrança, entendimento pacífico do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que, em contratos de prestação de serviços educacionais, a ausência do aluno não exime o contratante da obrigação de pagamento, salvo se houver pedido formal de desistência ou trancamento da matrícula.

Assim sendo, a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente não restando configurada omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo estranho aos limites da via recursal declarativa.

A embargante pode discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de omissão a merecer correção pela via dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Rejeito os embargos, pois.

**LUIZ EURICO
RELATOR**